



PROCESSO	Nº 003/2014, Protocolo SICCAU nº 163232/2014
INTERESSADOS	Denunciante: [REDACTED] Denunciada: [REDACTED]
ASSUNTO	Apreciação de processo ético-disciplinar para julgamento em grau de recurso

DELIBERAÇÃO Nº 041/2018 – CED-CAU/BR

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 02 e 03 de agosto de 2018, no uso das competências que lhe conferem os incisos de I a VII do art. 100 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 016/2018-CED-CAU/BR, na qual houve proposição de agravamento de sanção, o que implicou na intimação da denunciada para apresentação de alegações antes de nova decisão, conforme prevê § 7º do art. 56 da Resolução CAU/BR nº 143, de 2017;

Considerando que, em resposta à intimação, a denunciada apresentou manifestação, tendo sido esta analisada pelo conselheiro relator do processo;

Considerando a análise dos argumentos apresentados pela denunciada, bem como a data dos fatos que motivaram o presente processo ético-disciplinar, o que implicou no reenquadramento da sanção para que a conduta seja analisada sob a ótica do Código de Ética Profissional do CONFEA, Resolução nº 1.002/2002, vigente à época dos acontecimentos que motivaram a abertura do presente processo; e

Considerando o exposto no Relatório e Voto apresentado pelo relator, conselheiro Matozalém Sousa Santana, e sua apreciação pela Comissão de Ética e Disciplina do CAU/BR.

DELIBERA:

1 – Aprovar, por unanimidade dos membros presentes, o Relatório e Voto apresentado pelo conselheiro relator do processo ético-disciplinar;

2 – Recomendar ao Plenário do CAU/BR que vote nos termos do Relatório e Voto, o qual CONHECE DOS RECURSOS interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO** da DENUNCIANTE e **DÁ PROVIMENTO** ao recurso da DENUNCIADA, pelos fundamentos ora expostos e pelo dever de ofício em promover o reenquadramento à legislação pertinente, aplicando-lhe a penalidade de **CENSURA PÚBLICA**, nos termos do art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, tendo em vista a gravidade das condutas apuradas, que violaram as disposições do Código de Ética do CONFEA (Resolução nº 1.002/2002) relativas aos princípios da eficácia profissional quanto à técnica e segurança (art. 8º, inciso IV) e aos deveres de exercício da profissão com zelo para entrega de serviços adequados e com qualidade (art. 9º, inciso II, alínea “a”).

3 – Encaminhar o referido processo para ser apreciado e julgado pelo Plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Brasília-DF, 02 de agosto de 2018.

GUIVALDO D’ALEXANDRIA BAPTISTA

Coordenador

NIKSON DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador Adjunto



CARLOS FERNANDO S. L. ANDRADE

Membro

FABRÍCIO ESCÓRCIO BENEVIDES

Membro

MATUZALÉM SOUSA SANTANA

Membro

ROBERTO SALOMÃO DO AMARAL E MELO

Membro